DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2306/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6990/2018
PROTOCOLO	: 1911255
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 26/2017
CONTRATADO	: SANDER VIEIRA MEDINA - ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, ILUMINAÇÃO E SOM VISANDO A REALIZAÇÃO DA FEIRA ECOLÓGICA, CULTURAL, INDÍGENA E RURAL (FECIR 2017).
VALOR INICIAL	: R$ 78.700,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 26/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 86/2017**, entre o Município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina - ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica, iluminação e som visando a realização da feira ecológica, cultural, indígena e rural (FECIR 2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 29275/2018** (pç. 18, fls. 134-139), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade e legalidade** do processo licitatório **Convite nº 26/2017** realizado pelo **Município de Miranda** (CNPJ nº 03.452.315/0001-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 86/2017** firmado entre o **Município de Miranda** (CNPJ nº 03.452.315/0001-68) e a empresa Sander Vieira Medina - Me (CNPJ nº 09.490.188/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> c) Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, registramos que a data limite para protocolização dos documentos nesta Corte de Contas ocorreu em **09/09/2017**; no entanto, a remessa foi realizada somente em **14/05/2018**, caracterizando, portanto, **247** (duzentos quarenta e sete) dias de atraso no seu encaminhamento. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7088/2019** (pç. 19, fl. 140), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 26/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 86/2017**, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a", II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 26/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 26/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2017

O Contrato Administrativo n. 86/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 26/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 86/2017**, entre o Município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl